



VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

Autos nº 0042485-91.2024.8.16.0021

DECISÃO

1. Helisul Táxi Aéreo LTDA impetrou “*MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE DEFERIMENTO LIMINAR*” em face de ato praticado pelo **Delegado da 13ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Estado do Paraná**, alegando, em síntese, que: tem por objeto a execução de transporte aéreo de pessoas e cargas na modalidade táxi aéreo, bem como a manutenção de aeronaves, motores e componentes; teria arrendado três helicópteros, sendo dois da marca “Eurocopter” e um da marca “Airbus”, mediante contrato firmado com a empresa chilena denominada ECOCOPTER S.A; tal negócio jurídico equivaleria a arrendamento simples, sem opção de compra, na forma do art. 127 da Lei nº 7.565/86; na importação das aeronaves, arcaria apenas com os tributos federais, não sendo devido o recolhimento de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) porque não haveria aquisição, mas utilização econômica temporária; no “leasing” operacional, diferente dos contratos de compra e venda, o negócio jurídico seria celebrado por tempo determinado, sem transferência de domínio de bens porque inexistente opção de compra; nos três contratos de arrendamento, inexistiria transferência dominial dos bens; a tramitação dos procedimentos de importação das aeronaves dependeria do recolhimento de IPI e ICMS, a despeito da inexigibilidade do último por falta de fato gerador; o Estado do Paraná exigiria o recolhimento de ICMS nas operações de arrendamento operacional ou mercantil quando envolver importação; no RE 540.829, o Supremo Tribunal Federal deliberou pela não incidência de ICMS sobre as operações de arrendamento mercantil; para que se caracterize o fato gerador, não seria suficiente a importação física da mercadoria, sendo necessário o ato jurídico de aquisição do produto, o que não ocorrerá no caso, pois estaria obrigada a devolver as aeronaves à arrendante; o Fisco Estadual exigiria o recolhimento com base no Regulamento do ICMS no Estado do Paraná; só incidiria ICMS em caso de compra de bem importado, não havendo incidência quando a importação objetiva utilização econômica temporária; inexistiria saída jurídica de cunho econômico, isto é, ato de mercancia com transferência de domínio; o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aplicaria o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal; objetivaria “*trazer para o Brasil 3*





VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

Aeronaves sem o substrato jurídico da aquisição ou consumo, ou seja, sem sua inserção no mercado nacional como elemento econômico, já que sua permanência no País está revestida do caráter de temporariedade”; além do desembaraço aduaneiro, o afastamento da exação permitiria o desenvolvimento de seus objetivos sociais. Sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pugnou pela concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o ICMS sobre a importação das aeronaves, bem como a expedição de “Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira – GLME” independentemente do recolhimento do tributo. Ao final, requereu a concessão da segurança para confirmação da liminar. Juntou documentos (eventos 1.2/1.44).

Instada pelo despacho do evento 22.1, a impetrante emendou a inicial nos eventos 24.1/24.2.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

2. A questão a ser discutida, nesse primeiro momento, é a viabilidade ou não da concessão da liminar pleiteada, para determinar que a impetrante não seja compelida ao recolhimento de ICMS sobre operação de arrendamento mercantil de bens importados.

Primeiramente, registre-se que, via de regra, para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso III).





VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

Sobre a liminar em mandado de segurança, preleciona HELY LOPES MEIRELLES¹:

“A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”.

A propósito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado”* (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

Estabelecidas tais premissas, destaque-se que o ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que iniciadas no exterior, nos termos do art. 155, II², da Constituição Federal.

Assim, a incidência do aludido imposto ocorre quando a operação envolve transferência da propriedade da mercadoria, de modo que haja sua circulação econômica, sendo este o sentido encontrado no texto constitucional e na legislação complementar que trata do tema, entendimento que se extrai, guardadas as devidas

¹ Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 81

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;





VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

proporções, das Súmulas 166 do Superior Tribunal de Justiça³ e 573 do Supremo Tribunal Federal⁴.

No presente caso, a impetrante alegou ter firmado contrato de arrendamento de três aeronaves com empresa estrangeira (eventos 1.15/1.20) e sustentou que o desembaraço aduaneiro perante a Receita Federal dependeria da regularização do ICMS, como previsto no art. 52⁵ da Instrução Normativa nº 680/2006, de modo que possuiria justo receio de exigência de recolhimento do referido imposto de forma indevida.

De fato, a possibilidade de exigência do recolhimento do ICMS sobre a operação realizada pela impetrante decorre da previsão estabelecida pela Lei Complementar 87/96, Lei Estadual nº 11.580/96 e pelo Decreto Estadual nº 7.871/2017. Confira-se:

“Lei Complementar 87/96: Art. 2º, § 1º O imposto incide também:
I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.

“Lei Estadual nº 11.580/96: Art. 2º, § 1º O imposto incide também:
I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo

³ Súmula 166 – Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

⁴ Súmula 573 – Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

⁵ Art. 52. O importador deverá apresentar, por meio de transação própria no Siscomex, declaração sobre o ICMS devido no desembaraço aduaneiro da mercadoria submetida a despacho de importação.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá ser efetivada após o registro da DI e constitui condição para a autorização de entrega da mercadoria desembaraçada ao importador.

§ 2º Na hipótese de exoneração do pagamento do ICMS, nos termos da legislação estadual aplicável, o importador deverá indicar essa condição na declaração.

§ 3º Entende-se por exoneração do pagamento do ICMS, referida no § 2º, qualquer hipótese de dispensa do recolhimento do imposto no momento do desembaraço da mercadoria, compreendendo os casos de exoneração, compensação, diferimento, sistema especial de pagamento, ou de qualquer outra situação estabelecida na respectiva legislação estadual.

§ 4º Os dados da declaração de que trata este artigo serão fornecidos pela SRF à Secretaria de Estado da Unidade da Federação indicada na declaração, pelo importador, com base no respectivo convênio para intercâmbio de informações de interesse fiscal.

§ 5º O importador deverá apresentar o comprovante de pagamento do ICMS, ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro no despacho para consumo de bens anteriormente ingressados no País sob regime aduaneiro especial que já lhe tenham sido entregues.





VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

permanente do estabelecimento”.

“Decreto Estadual nº 7.871/2017: Art. 2º, § 1.º *O imposto incide também:
I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;*

Art. 74. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996)

III - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense”.

Todavia, nas operações de arrendamento mercantil internacional em que não há transferência da titularidade do bem, isto é, venda do produto pelo arrendador ao arrendatário, inexistente circulação jurídica da mercadoria, mas mera tradição física temporária, o que foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 540.289 (Tema 297 da Repercussão Geral), tendo sido fixada a seguinte tese: **“Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem”** (grifei).

Essa é, em um juízo sumário, a hipótese do arrendamento mercantil retratada na inicial, mormente porque a Cláusula Terceira dos referidos contratos estabelece que **“ao final deste Contrato, caberá à ARRENDATÁRIA realizar os procedimentos pertinentes para o cancelamento do registro da Aeronave e sua consequente reexportação para o local determinado pela ARRENDADORA”** (eventos 1.16, p. 03; 1.18, p. 03 e 1.20, p. 03) (grifei).

Assim, não se vislumbra previsão de compra dos bens arrendados, mas, pelo contrário, de devolução das aeronaves à arrendadora, evidenciando-se, em uma análise perfunctória, inerente à espécie, que não há transferência de titularidade que justifique a incidência do ICMS sobre a referida operação, o que demonstra a *probabilidade do direito alegado*.





VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

Registre-se, por oportuno, que os diplomas legais mencionados alhures estão de acordo com esse entendimento ao determinar, em seus artigos 3º, VIII (LC 87/96), 4º, VIII (Lei Estadual nº 11.580/1996) 3º, VIII (Decreto nº 7.871/2017), a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil em que não ocorra venda do bem arrendado ao arrendatário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE BEM SOB REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A OPÇÃO DE COMPRA PELO ARRENDATÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL, SALVO NA HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DA OPÇÃO DE COMPRA, QUANDO CONFIGURADA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM** (RE 540.829/SP – TEMA 297/STF). RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SEGURANÇA DE CARÁTER NORMATIVO, APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DA MESMA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO DO CONTRATO QUE GERA A ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO NACIONAL PARA VERIFICAR A INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO. LIMITAÇÃO DA SEGURANÇA AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OBJETO DOS AUTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESSE PONTO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 0004836-56.2018.8.16.0004. 1ª C. Cível. Rel.: Lauri Caetano da Silva. DJ: 21/06/2022. DJe: 21/09/2022) (grifei)*





VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

De outro viés, caracteriza-se, igualmente, a “*possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação*”, considerando, além do prejuízo do desembaraço aduaneiro, a iminência de inscrição em dívida ativa com os conhecidos efeitos deletérios daí advindos, tais como a execução, penhora e constrição de patrimônio, inscrição em órgão de inadimplentes, acesso restrito à certidão negativa, entre outros.

Portanto, presentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09), de rigor o deferimento da liminar postulada.

3. Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar almejada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir ICMS incidente sobre a operação de arrendamento mercantil internacional sem transferência de titularidade decorrente dos contratos anexados nos eventos 1.16, 1.18 e 1.20 da presente. Intimem-se.

4. **Notifique-se** a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, I da lei 12.016/2009).

5. Nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, **cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado do Paraná), enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito.

6. Sendo suscitadas questões preliminares ou se fazendo as informações acompanhar de documentos, **diga** a impetrante, em 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015.

⁶ “Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#).”





VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

7. Após, **oportunize-se** a vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

8. Finalmente, voltem os autos conclusos para sentença.

9. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, eletronicamente datado. -

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

Juiz de Direito

